

**LEI MUNICIPAL Nº 3120, DE 27/08/2004**  
**PROJETO DE LEI Nº 3305, DE 26/08/2004**

**“INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

A Prefeita Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela, sanciona e promulga a seguinte Lei:

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

Art. 1º- Fica instituído o Sistema Municipal de Ensino de São Sebastião do Paraíso, composto por:

I- Instituições de educação infantil e fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;

II- Instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

III- Órgão Municipal de Educação;

IV- Conselho Municipal de Educação.

Parágrafo único - As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada, mencionadas no inciso II deste artigo, de acordo com o art. 20 da Lei Federal nº 9394/96, são das seguintes categorias:

a) particulares em sentido estrito, instituídas e mantidas por uma ou mais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não apresentam as características expressas nas alíneas “ b”, “ c” e “ d” deste parágrafo;

b) comunitárias, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas, inclusive cooperativas de professores e alunos, que incluam na sua entidade mantenedora representantes da comunidade;

c) confessionais, instituídas por grupos de pessoas físicas ou por uma ou mais pessoas jurídicas que atendem a orientação confessional e ideologia específicas e ao disposto na alínea anterior;

d) filantrópicas, na forma da lei.

**DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Art. 2º- Fica criado o Conselho Municipal de Educação de São Sebastião do Paraíso – CME, órgão de caráter permanente, deliberativo, normativo e consultivo sobre os temas de sua competência.

Art. 3º- O CME terá como objetivo assegurar aos grupos representativos da comunidade o direito de participar da definição das diretrizes da educação no âmbito do Município, concorrendo para elevar a qualidade dos serviços educacionais.

**DOS CONSELHEIROS E DE SEUS SUPLENTE**

~~Art. 4º- O CME será composto de 15 (quinze) membros, assim discriminados:~~

~~I— O dirigente do Órgão Municipal de Educação;~~

~~II— 2 (dois) representantes dos órgãos governamentais do Município, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;~~

~~III— 1 (um) representante das instituições de ensino superior;~~

~~IV— 1 (um) representante da Superintendência Regional de Ensino;~~

~~V— 1 (um) representante dos servidores da rede estadual de educação;~~

~~VI— 1 (um) representante das instituições públicas de educação infantil;~~

~~VII— 1 (um) representante das instituições privadas de educação infantil;~~

~~VIII— 3 (três) representantes entre professores, diretores e demais servidores da rede municipal de educação;~~

~~IX— 1 (um) representante dos estudantes das escolas municipais;~~

~~X— 1 (um) representante dos pais de alunos das escolas municipais;~~

~~XI— 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;~~

~~XII— 1 (um) representante da Câmara Municipal indicado por sua Mesa Diretora.~~

~~§ 1º- Os Conselheiros referidos nos incisos III a X, bem como os seus suplentes, serão eleitos pelas respectivas instituições e entidades.~~

~~§ 2º - As entidades e órgãos a que se referem os incisos II, XI e XII, indicarão os Conselheiros e seus respectivos suplentes.~~

Art. 4º - O CME será composto de 18 (dezoito) membros, assim discriminados:

I- 2 (dois) representantes dos órgãos governamentais do Município, indicados pelo Chefe do Executivo Municipal;

II - 1 (um) representante das instituições de ensino superior;

III - 1 (um) representante da Superintendência Regional de Ensino;

IV - 1 (um) representante dos servidores da rede estadual de educação;

V - 1 (um) representante das instituições públicas de educação infantil;

VI - 1 (um) representante das instituições privadas de educação infantil;

VII - 1 (um) representante dos diretores das unidades escolares de ensino fundamental;

VIII - 2 (dois) representantes dos professores da rede municipal de ensino;

IX - 1 (um) representante dos coordenadores pedagógicos da rede municipal de ensino;

X - 1 (um) representante dos estudantes das escolas municipais;

XI - 1 (um) representante dos pais de alunos das escolas municipais;

XII - 1 (um) representante indicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIII - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;

XIV - 1 (um) representante do Conselho do FUNDEB

XV - 1 (um) representante do Conselho Municipal da Merenda Escolar

XVI - 1 (um) representante da Câmara Municipal indicado pela sua Comissão de Educação. (Art. 4º, Incs. I, XVI, com redação dada pela Lei Municipal Nº 3914, de 27/08/2012).

Art.5º - O Conselho Municipal de Educação terá igual número de suplentes aos dos Conselheiros titulares.

§1º - O suplente substituirá o membro titular do Conselho em seu impedimento, afastamento ou ausência, sendo recomendada sua presença em todas as reuniões Plenárias, nas quais poderá participar dos assuntos e matérias discutidas, porém só votará quando substituindo os titulares.

§2º - Os suplentes dos Conselheiros a que se refere o parágrafo primeiro, do artigo anterior, substituirão os membros titulares do seu respectivo segmento de acordo com o quantitativo de votos que receberam, de forma decrescente.

§3º - No impedimento, afastamento ou ausência de membro titular indicado pelo Prefeito Municipal e seu respectivo suplente, aquele será substituído por um dos demais suplentes representantes do Executivo.

Art. 6º- Os Conselheiros titulares e os suplentes terão seus nomes homologados por ato do Executivo.

Parágrafo Único - A função do membro do CME não será remunerada, sendo seu exercício considerado relevante serviço prestado a população.

Art. 7º - No caso de vacância da função de Conselheiro do CME, assumirá a referida função, o respectivo suplente do Conselheiro titular.

Parágrafo Único - Na vacância, até que seja feita nova eleição ou até que seja indicado novo Conselheiro, ou se esta se der em prazo igual ou inferior a 180 (cento e oitenta) dias para o término do mandato, o Conselheiro suplente assumirá a função de Conselheiro titular, observado o que dispõe o artigo 5º desta lei.

Art. 8º - O mandato do Conselheiro será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art.9º - Será exonerado o Conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 6 (seis) intercaladas, no período de 1 (um) ano.

DO REGIMENTO INTERNO

Art. 10 - A organização e o funcionamento do CME serão disciplinados em Regimento interno elaborado e aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e encaminhado ao Prefeito Municipal para aprovação através de decreto.

Art. 11 – A forma de escolha e as atribuições dos membros da diretoria do Conselho serão definidas em seu Regimento interno, exceto a Presidência, prevista no parágrafo primeiro do artigo 25 desta lei.

Art. 12 – Na hipótese de alterações no Regimento interno serão adotados os mesmos procedimentos definidos no artigo 10.

#### DA MANUTENÇÃO DO CONSELHO

Art. 13 - O Executivo, por intermédio do Órgão Municipal de Educação, garantirá estrutura de apoio, de recursos e materiais para permitir o funcionamento do Conselho.

#### DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 14 - Ao Conselho Municipal de Educação compete:

- I- participar da elaboração de política de ação do poder público para a Educação;
- II- avaliar e manifestar-se sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual relativamente à Educação;
- III- fiscalizar a utilização de recursos públicos destinados aos setores público e privado, incluindo verbas de fundo federais e estaduais;
- IV- emitir parecer, quando solicitado, sobre propostas de convênios educacionais, suas renovações entre o Município e entidades públicas ou privadas;
- V- emitir parecer, quando solicitado, sobre o interesse e a necessidade de eventual assistência do Município às instituições particulares, filantrópicas, comunitárias e confessionais, no que se refere à educação;
- VI- normatizar as seguintes matérias:
  - a) autorização de funcionamento, credenciamento e inspeção de estabelecimento que integrem o Sistema Municipal de Ensino;
  - b) parte diversificada do currículo escolar;
  - c) recursos em face de critérios avaliatórios escolares;
  - d) autonomia e gestão democrática das escolas públicas municipais;
  - e) classificação e progressão do estudante nas etapas da educação básica, de sua incumbência;
  - f) outras matérias mediante solicitação do Órgão Municipal de Educação;
- VII- assegurar a publicidade de informações sobre o Sistema Municipal de ensino, tais como o número de profissionais e de alunos, bem como as receitas e despesas do setor;
- VIII- responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino;
- IX- estabelecer critérios que orientem a elaboração da proposta pedagógica das instituições que compõem o Sistema Municipal de Ensino;
- X- autorizar mudanças na organização e no currículo da educação regulada por este Conselho, observada a legislação federal;
- XI- elaborar seu Regimento interno;
- XII- funcionar como instância recursal no âmbito de suas atribuições;
- XIII- diagnosticar evasão, repetência e problemas na qualidade do ensino nas escolas, apontando alternativas de solução;
- XIV- propor ações educacionais compatíveis com programas de outros órgãos municipais como o de Saúde, o de Ação Social, o de Cultura, o de Esporte e o de Meio Ambiente, bem como manter intercâmbio com instituições de ensino e pesquisa;
- XV- divulgar as atividades do CME, através de publicações, nos veículos de comunicação do Município.

#### DOS RECURSOS

Art. 15 – Nenhuma deliberação do Conselho Municipal de Educação pode contrariar ou regulamentar, de forma diversa, matéria normativa do Conselho Estadual de Educação e de Legislação Estadual e Federal.

Art. 16 – Das decisões do Conselho Municipal de Educação, caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da decisão.

Parágrafo Único – Constituirá parte legítima para interposição de recurso, o Chefe do Poder Executivo Municipal, o Poder Legislativo Municipal, um membro do Conselho Municipal de Educação ou qualquer outro interessado direto na questão.

#### CONCESSÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 17 - O Conselho Municipal de Educação poderá pleitear concessão de competência, em caráter excepcional, além das previstas, devendo encaminhar seu pleito ao Conselho Estadual de Educação (CEE), acompanhado dos respectivos argumentos e justificativas.

#### DA ESTRUTURA DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art 18 - O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte estrutura:

- I - o Plenário;
- II - a Presidência;
- III - a Secretaria Geral.

#### DO PLENÁRIO

Art.19 – O Plenário compõe-se dos Conselheiros no exercício pleno de seus mandatos e é órgão soberano de deliberação do CME.

Art.20 - O Plenário só poderá funcionar com o número mínimo da maioria simples e as deliberações tomadas por maioria de votos dos Conselheiros presentes `a sessão.

Art 21 – As sessões Plenárias serão:

~~I – ordinárias, com realização mensal e período fixado em seu Regimento interno;~~

I – ordinárias, com realização bimestral e período fixado em seu regimento. ( *Inc.I, com redação dada pela Lei Municipal Nº 3914, de 27/08/2012*)

II - extraordinárias, quando convocadas pela Presidência ou a requerimento subscrito pela maioria simples dos Conselheiros.

Art. 22- Na falta de *quorum* para instalação do Plenário, será automaticamente convocada nova sessão, que acontecerá no prazo de 72 (setenta e duas) horas, com qualquer número de Conselheiros presentes.

Art. 23 - Cada membro terá direito a um voto e, ocorrendo o empate, caberá ao Presidente do Conselho, além do voto válido, o voto de qualidade.

Art. 24 – A cada sessão plenária do CME será lavrada uma ata pela Secretaria Geral, assinada pelo Presidente e demais Conselheiros presentes, contendo, em resumo, todos os assuntos tratados e as deliberações tomadas.

Parágrafo Único – No seu impedimento, o Secretário Geral será substituído por um Secretário *ad hoc*, designado pela Presidência.

#### DA PRESIDÊNCIA

Art. 25 – A Presidência é a representação máxima do Conselho Municipal de Educação, a reguladora de seus trabalhos e a fiscal de sua ordem, em conformidade com o Regimento interno.

~~§ 1º – Cabe ao Chefe do Executivo Municipal indicar um dos Conselheiros para Presidente, ou apresentar o cargo para escolha entre os próprios membros;~~

§ 1º – O (a) presidente do Conselho Municipal de Educação deverá ser escolhido por seus membros na sua primeira reunião ordinária. (§ 1º, com redação dada pela Lei Municipal Nº 3914, de 27/08/2012).

§ 2º - na ausência ou impedimento do Presidente, a Presidência será exercida pelo Vice-Presidente;

§ 3º - ocorrendo a ausência também do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Secretário Geral;

Art. 26 - O mandato do Presidente será de 2 (dois) anos, permitida a recondução por uma única vez.

Art. 27 – As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão proclamadas pelo Presidente, com base nos votos da maioria vencedora, e terão a forma de resolução.

Art. 28 - Cabe ao Presidente, entre outras atribuições dispostas no Regimento Interno:

I- deliberar sobre questões administrativas do CME;

~~II – indicar os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio ao Conselho, nos termos do parágrafo único do art. 25 desta Lei;~~

~~III – instituir comissões especiais para a realização de tarefas afetas ao órgão, conforme dispuser o Regimento interno.~~

II – indicar os servidores municipais que irão compor a estrutura de apoio ao Conselho, nos termos do art. 30, desta Lei; *(Inc. II, com redação dada pela Lei Municipal nº 3147, de 10/12/2004)*

III – comissões especiais para a realização de tarefas afetas ao órgão, conforme dispuser o Regimento Interno. *(Inc. III, com redação dada pela Lei Municipal nº 3147, de 10/12/2004)*

#### DA SECRETARIA GERAL

Art. 29 – Cabe à Secretaria Geral:

I - organizar livro de correspondências recebidas e emitidas com os nomes dos remetentes ou destinatários e respectivas datas;

II - lavrar ata das sessões plenárias;

III - responsabilizar-se pelo livro de presença;

IV - coordenar as Unidades de Apoio a que se refere o artigo 30.

#### DAS UNIDADES DE APOIO

Art. 30 – Ante aprovação do Plenário, o Conselho instituirá Unidades de Apoio temporárias formadas por Conselheiros efetivos e suplentes.

Parágrafo Único - O CME poderá convidar entidades, cientistas, técnicos para colaborarem em estudos ou participarem das Unidades de Apoio.

Art. 31 – As Unidades de apoio terão a competência de apresentar propostas, analisar questões e elaborar parecer sobre a área de sua abrangência.

#### DO ÓRGÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Art. 32 - Compete ao dirigente do Órgão Municipal de Educação, mencionados no art. 1º, inciso III, e art. 4º, inciso I, desta Lei, homologar as decisões do Conselho referentes aos incisos VI, VIII, IX e X do artigo 14 desta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - O dirigente solicitará ao Conselho, no prazo previsto no *caput* deste artigo, reexame do ato levado a homologação.

§ 2º - O dirigente, quando se negar a homologar a decisão do Conselho, devolverá a matéria ao CME, com as razões de sua recusa.

§ 3º - Na hipótese de o dirigente não se manifestar no prazo previsto no *caput* deste artigo, considerar-se-á que houve homologação, tácita, do ato decisório.

Art. 33 - Revogam-se as disposições em contrários, especialmente a Lei Municipal Nº 2542, de 19/12/1997.

Art. 34 – Essa Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
de São Sebastião do Paraíso, 26 de agosto de 2.004.

*Autor: prefeita MARILDA PETRUS MELLEES*

PRES. VER. ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA/ VICE-PRES. VER. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA/ SECRET.  
VER VALDECI AMORIM DE LIMA

CONFERE COM O ORIGINAL

---

PRESIDENTE